

## INFORMATIVO JURÍDICO

Outubro/2015 – Ano IX – n.º 101

### O IMPACTO NA SOCIEDADE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Ao contrário do que se poderia pensar, a Lei 13.105, de 16 de março de 2015, conhecido como Novo Código de Processo Civil, não trará apenas significativas mudanças para os operadores do Direito. Tratam-se de uma mudança de paradigma que causará forte impacto na Sociedade em geral.

O número de processos alcançou a incrível marca de 99,7 milhões de processos<sup>1</sup> em todo o país, o que determina a morosidade dos processos judiciais e a incapacidade de distribuição da justiça. A vigência do Novo Código de Processo Civil, a partir de 16 de março de 2016, promete alterar esse quadro.

Por essa razão, a nova lei de processo determina que as partes deverão buscar meios alternativos de solução de conflitos, como a conciliação e a mediação, cumprindo ao Juiz estimular marcando audiências para esses fins.

Além da ordem cronológica no julgamento dos processos, o que impedirá que magistrados privilegiem algumas partes em detrimento de outras, foram instituídos honorários advocatícios de sucumbência para as fases recursais, ou seja, pretender procrastinar o processo pelo ingresso desmedido de recursos às Cortes poderá importar em responsabilização por custos maiores.

A concentração de matérias na defesa, a diminuição de recursos, dentre os pontos já destacados, demonstram que a nova legislação processual pretende trazer a simplificação e agilidade ao processo, contribuindo para a agilidade na distribuição da justiça. Resta saber se a sociedade e os operadores do Direito compreenderão a importância destas mudanças.

**Eduardo Kucker Zaffari**

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMORA NO CONserto DE VEÍCULO. ATRASO INJUSTIFICADO NA REMESSA DAS PEÇAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CADEIA DE FORNECEDORES. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA PELA ESCOLHA DO AGENTE AUTORIZADO. 1. No caso em exame pretende a parte autora o recebimento de indenização por danos materiais e morais decorrentes da demora no conserto de veículo, ante a não remessa das peças da montadora a concessionária que realizaria os reparos no automóvel. 2. O retardo no conserto do veículo decorreu do atraso na remessa das peças da montadora para a concessionária autorizada. Assim, aquela também é responsável pela referida demora perante o consumidor, uma vez que nos termos do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor todos os fornecedores respondem de forma solidária pelos produtos que ajudam a por no mercado. 3. Ainda, como a oficina que realizaria o conserto do veículo era credenciada da seguradora, esta também se torna co-responsável por eventual má prestação do serviço. 4. Assim, apurada a existência de responsabilidade das demandas pelo atraso injustificável no conserto do veículo, passa-se a análise dos danos suportados pela parte autora. 5. Dos danos morais. A parte autora logrou comprovar os fatos articulados na exordial, no sentido da demora injustificada no conserto do veículo. 6. Comprovada a falha na prestação do serviço, as demandas devem ser responsabilizadas pelos referidos atos. 7. No que tange à prova do dano moral, por se tratar de lesão imaterial, desnecessária a demonstração do prejuízo, na medida em que possui natureza compensatória, minimizando de forma indireta as consequências da conduta da ré, decorrendo aquele do próprio fato. Conduta ilícita das demandadas que faz presumir os prejuízos alegados pela parte autora, é o denominado dano moral puro. 8. O valor a ser arbitrado a título de indenização por dano imaterial deve levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como as condições da ofendida, a capacidade econômica do ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada. Por fim, há que se ter presente que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, importando em enriquecimento ilícito. 9. Indenização por danos morais majorada para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor. Dado provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70065049280, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2015)

<sup>1</sup> [http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros](http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoaes/pj-justica-em-numeros), acesso em 01.10.2015;